

PARECER Nº 2 , de 2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 959/2012, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de ambulância com unidade de suporte avançado (UTI MÓVEL) nos hospitais da rede pública de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*".

**AUTOR: Deputada LILIANE RORIZ
RELATOR: Deputado CHICO LEITE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Liliane Roriz, *Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de ambulância com unidade de suporte avançado (UTI MÓVEL) nos hospitais da rede pública de saúde no âmbito do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, todo hospital da rede pública de saúde do Distrito Federal deverá disponibilizar Unidade de Suporte Avançado (UTI MÓVEL), tipo D, de modo diário e ininterrupto.

A Autora justifica a sua iniciativa asseverando que o objetivo primordial é oferecer um transporte inter-hospitais mais seguro e eficaz.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação com Emenda Supressiva em relação aos artigos 2º e 3º, de modo a enquadrar a matéria à legislação vigente na área federal.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que trata acerca da obrigatoriedade de disponibilização de ambulância com unidade de suporte avançado (UTI MÓVEL) nos hospitais da rede pública de saúde no âmbito do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, responsável por disponibilizar ambulâncias na rede pública de saúde, não se configura em nenhuma inovação ou interferência do

Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria de Saúde que gere esta ação.

Em relação à Emenda Supressiva aprovada no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a mesma aperfeiçoa a redação ao excluir matéria regulamentada pela legislação federal.

Ressaltamos, para concluir, que o entendimento aqui manifestado é consoante àquele externado pela Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, que se pronunciou sobre o tema após nossa provocação.

Pelo exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 959/2012, **na forma da emenda supressiva aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.**

Sala das Comissões, em

**Deputado
Presidente**

**Deputado Chico Leite
Relator**

